



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº 0549/2025

PROCESSO Nº 2154/2025

PROTOCOLO Nº 7049/2025

PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1109/2025**

EMENTA
ORIGINAL

“Estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência para pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 1109/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência para pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência destinadas a pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos serviços especializados de saúde;

II - reduzir barreiras geográficas, físicas, sensoriais e comunicacionais que dificultem o atendimento presencial;



III - promover a continuidade do cuidado e o acompanhamento terapêutico regular, independentemente da localização do paciente;

IV - garantir maior conforto, segurança e autonomia à pessoa com deficiência e à sua rede de apoio;

V - incentivar o uso de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade digital nos serviços de saúde.

Art. 3º Fica autorizada a realização de consultas por videoconferência com médicos, terapeutas e outros profissionais habilitados, agendadas para pacientes com deficiência física, sensorial, intelectual, múltipla ou com transtorno do espectro autista — TEA —, observados os seguintes requisitos:

I - consentimento expresso da pessoa com deficiência ou de seu responsável legal;

II - apresentação, durante a videoconferência, de documento de identidade com foto do paciente e do acompanhante, quando houver;

III - garantia da privacidade e do sigilo profissional, conforme legislação vigente.

Art. 4º As consultas poderão ser gravadas, com autorização do paciente ou de seu responsável legal, para fins de registro, continuidade do acompanhamento e compartilhamento das informações com o próprio paciente ou com sua rede de apoio

. Art. 5º O Estado garantirá que os profissionais de saúde designados para atendimento por videoconferência estejam devidamente capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência, de modo que sejam respeitadas as especificidades de cada tipo de deficiência.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Art. 6º O Estado poderá celebrar parcerias com universidades, consórcios intermunicipais de saúde, entidades do terceiro setor e outras instituições públicas ou privadas, com vistas à estruturação da rede de teleatendimento acessível, inclusive com o uso de tecnologias assistivas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a oferta de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência na rede pública estadual de saúde, com foco no atendimento de pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso. A proposta visa ampliar o acesso dessa população aos serviços de saúde especializados, que frequentemente enfrentam dificuldades de acesso devido a barreiras físicas, geográficas e comunicacionais.

A implementação do atendimento remoto por meio de videoconferência surge como alternativa eficaz para superar tais limitações, permitindo que pessoas com deficiência recebam cuidados especializados, independentemente de sua localização. Isso contribui para promover maior autonomia e qualidade de vida, oferecendo atendimento mais confortável e seguro dentro do ambiente familiar, evitando deslocamentos muitas vezes desgastantes ou inviáveis.

O projeto também contempla a necessidade de capacitação dos profissionais de saúde para atendimento adequado às especificidades de cada tipo de deficiência — física, sensorial,

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683

CCSF
Página 3 de 12



intelectual ou transtorno do espectro autista (TEA) — garantindo que o atendimento remoto seja eficiente e humanizado. O uso de tecnologias assistivas e de recursos de acessibilidade digital é ponto fundamental para a efetivação do cuidado inclusivo.

Adicionalmente, a possibilidade de gravação das consultas, com o devido consentimento, favorece o acompanhamento terapêutico contínuo e melhora a comunicação entre os profissionais da rede de atenção à saúde. O projeto ainda permite a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, consórcios intermunicipais, universidades e entidades do terceiro setor, o que amplia a viabilidade da implantação e manutenção do modelo de atendimento proposto.

As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário. Trata-se de um investimento estratégico na inclusão social, equidade no acesso à saúde e valorização da dignidade das pessoas com deficiência, além de se alinhar aos princípios constitucionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação desta proposição, que representa um importante avanço na consolidação de uma política estadual de saúde mais inclusiva, moderna e acessível.

Assim, solicitamos apoio para a aprovação desta proposta, cientes de sua relevância e impacto positivo para a saúde pública estadual.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/07/2025, de caráter informativo, que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

matéria análoga ou conexa, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto, conforme folha nº 05.

No dia 17/07/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683

CCSF

Página 5 de 12



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O presente Parecer analisa o mérito do Projeto de Lei que disciplina a oferta de consultas e atendimentos terapêuticos por videoconferência (telessaúde/telessaúde clínica) à pessoa com deficiência na rede estadual de saúde, com foco em acessibilidade, priorização e salvaguardas legais.

Fundamentação jurídica (sumária)

Direito à saúde e princípios constitucionais. O art. 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do



Estado, impondo políticas que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Serviços e Informações do Brasil

Regime jurídico da pessoa com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) garante o direito à igualdade de acesso a serviços e impõe obrigação de remoção de barreiras arquitetônicas e comunicacionais. Planalto

Regulação da telessaúde no Brasil. A prestação de serviços por meios remotos está hoje regulada por lei (Lei n.º 14.510/2022) e por atos regulamentares do Ministério da Saúde (Portaria GM/MS n.º 1.348/2022), que autorizam e disciplinam ações e serviços de telessaúde no âmbito do SUS. Essas normas autorizam consultas, acompanhamento e ações de suporte remoto, condicionadas a requisitos técnicos, éticos e de registro. PlanaltoBiblioteca Virtual em Saúde MS

Proteção de dados e sigilo. O tratamento de informações de saúde enquadra-se em dados pessoais sensíveis; assim, a LGPD (Lei n.º 13.709/2018) impõe requisitos de finalidade, necessidade, segurança e bases legais para o tratamento. Planalto

Diagnóstico factual relevante (evidências)

População com deficiência no Brasil. Pesquisas oficiais estimam dezenas de milhões de pessoas com algum grau de deficiência (PNS/2019 e PNAD contínua 2022), o que torna a acessibilidade em saúde uma demanda substancial. Agência de Notícias - IBGESciELO Saúde Pública

Diretrizes e padrões internacionais. A OMS/ITU vem publicando orientações para tornar serviços de telehealth acessíveis a pessoas com deficiência (incluindo recomendações técnicas de acessibilidade). Organização Mundial da Saúde



Barreiras conhecidas à telessaúde para pessoas com deficiência. Literatura científica documenta vantagens (acesso ampliado) e obstáculos — barreira tecnológica, de conectividade, dificuldades de interface para deficiências sensoriais/cognitivas, necessidade de adaptação de plataformas e capacitação de profissionais. PMC+1PMC+1

Argumentos favoráveis (mérito)

Ampliação do acesso e da continuidade assistencial. A telessaúde pode superar barreiras geográficas e de mobilidade impostas a pessoas com deficiência — especialmente em áreas interiores de Mato Grosso — garantindo consultas de seguimento, revisão de prescrições e terapias de reabilitação quando o deslocamento for excessivamente oneroso ou impossível. (cf. Portaria GM/MS n.º 1.348/2022; Lei n.º 14.510/2022). Biblioteca Virtual em Saúde MSPlanalto

Conformidade com obrigações de inclusão. Ao prever adaptações de acessibilidade (legenda, intérprete de Libras, leitura fácil, alternativas de interface), o Projeto promove a concretização dos direitos da pessoa com deficiência previstos na LBI (Lei 13.146/2015). Planalto

Adoção de padrões técnicos validados. A incorporação de padrões nacionais (Telessaúde/Telessaúde Brasil; Estratégia de Saúde Digital) e internacionais (WHO-ITU guidance) proporciona segurança técnica e melhores práticas para plataformas e fluxos de atendimento. Serviços e Informações do BrasilOrganização Mundial da Saúde

Eficiência e racionalização de recursos. Em casos de seguimento e triagem, o atendimento remoto pode reduzir internações evitáveis e deslocamentos desnecessários, otimizando leitos e transporte sanitário do Estado (potencial economia operacional, desde que bem regulamentado).



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Argumentos contrários (mérito / riscos)

Desigualdade de acesso digital (digital divide). A efetividade do Programa depende de acesso confiável à internet e de dispositivos adequados — itens nos quais há desigualdade territorial e socioeconômica, especialmente em áreas rurais do Estado. Estudos indicam que o uso de telehealth varia por tipo de deficiência e por condições socioeconômicas. Sem medidas compensatórias, o PL pode aprofundar iniquidades. PMCSiELO Saúde Pública

Barreiras técnicas e de interface para diferentes deficiências. Plataformas de vídeo sem recursos de acessibilidade (legenda em tempo real, intérprete remoto de Libras, leitura fácil, controle por teclado/técnicas de baixo esforço) tornam inviável atendimento adequado a pessoas surdas, cegas ou com déficits cognitivos — exigindo investimento em tecnologia específica e teste de usabilidade. A OMS/ITU recomenda padrões que devem ser observados. Organização Mundial da Saúde

Proteção de dados de saúde (LGPD) e responsabilização. O tratamento remoto de dados sensíveis exige infraestrutura segura, criptografia, gestão de consentimento e definição clara de controlador/operador. Falhas expõem titulares a vazamentos e ao Estado a responsabilização administrativa e civil. O projeto precisa explicitar medidas de proteção de dados e conformidade com a LGPD. Planalto

Necessidade de capacitação profissional e de protocolos clínicos. Teleconsultas exigem protocolos, fluxos de referência/contrarreferência e treinamento para que profissionais saibam avaliar limitações do formato remoto e decidir sobre a necessidade de atendimento presencial. Sem isso, há risco de baixa resolutividade ou agravamento clínico. (cf. Portaria GM/MS n.º 1.348/2022). Biblioteca Virtual em Saúde MS

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683

CCSF
Página 9 de 12



Impacto orçamentário e infraestrutura. A implementação plena (equipamentos, licenças, intérpretes, treinamento, suporte técnico) implica custo recorrente. O projeto deve prever fonte e estimativa de impacto orçamentário para atender ao princípio da responsabilidade fiscal.

Emendas técnicas recomendadas (essenciais para viabilidade)

Para preservar méritos e mitigar riscos, sugere-se a inclusão das seguintes emendas orçamentárias e normativas:

Previsão de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) e indicação de dotação inicial e previsão plurianual para custeio de infraestrutura, intérpretes (Libras), legendagem e manutenção. (art. 7º LRF / observância fiscal).

Obrigatoriedade de padrões mínimos de acessibilidade alinhados ao WHO-ITU Global Standard for Accessibility of Telehealth Services (ex.: legendagem/closed caption, intérprete remoto, interface de leitura fácil, compatibilidade com softwares leitores de tela). Organização Mundial da Saúde

Cláusulas de proteção de dados exigindo criptografia, registro de consentimento informado, definição de responsáveis (controlador/operador) e observância expressa da LGPD (art. 11 e demais dispositivos aplicáveis). Planalto

Plano de superação da barreira digital (política complementar): pontos de acesso em UBS e CRAS com salas equipadas para teleconsultas acessíveis, para usuários sem dispositivo próprio ou conectividade adequada (alinhamento com programas Telessaúde/Ubs Digital). Serviços e Informações do Brasil



Protocolos clínicos e fluxos de referência específicos para cada área terapêutica, com indicação clara de critérios de elegibilidade para atendimento remoto e de retorno ao presencial (conforme Portaria GM/MS n.º 1.348/2022). Biblioteca Virtual em Saúde MS

Capacitação obrigatória e contínua de profissionais em atendimento acessível remoto e checklist de qualidade para auditoria periódica.

Conclusão

O Projeto de Lei tem mérito social e jurídico: moderniza o acesso à saúde para pessoas com deficiência e se alinha às tendências regulatórias nacionais (Lei n.º 14.510/2022; Portaria GM/MS n.º 1.348/2022) e às recomendações internacionais (WHO-ITU). Entretanto, sem emendas que tratem da acessibilidade técnica concreta, da proteção de dados, do enfrentamento do déficit de conectividade e da previsão orçamentária, corre-se o risco de criar uma política de fachada que reproduza iniquidades.

Voto: Pela aprovação com ressalvas — condicionada à incorporação das emendas técnicas sugeridas (EIOF; padrões mínimos de acessibilidade; cláusulas expressas de LGPD; plano de mitigação do déficit digital; protocolos clínicos e capacitação).

Assim, esta Comissão entende, quanto ao mérito, que o projeto é relevante para a sociedade Mato-grossense e deve seguir tramitação.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências





contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1109/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025).



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
SMA 229/127 - PHS

NUS 9C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE SAÚDE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

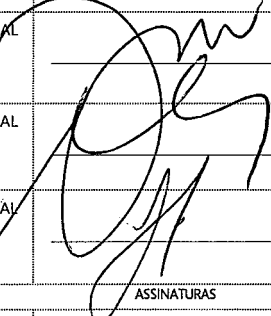
NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 38
RUBRICA: RC

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 5ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	26/08/25 - 10:00h
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1109/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** ☐ **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.